

Cientifique-se, cumpra-se, anote-se e publique-se. Gabinete do Diretor-Presidente da Fundação de Vigilância em Saúde do Estado do Amazonas, Manaus-AM, 19 de fevereiro de 2008.

ANTONIO EVANDRO MELO DE OLIVEIRA Diretor - Presidente / Ordenador de Despesas da Fundação de Vigilância em Saúde do Amazonas.

01743

ORGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SDS INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 001, de 11 de Fevereiro de 2008. O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SDS, no uso das atribuições que lhe são conferidas:

CONSIDERANDO a necessidade de regular a coleta do cipó-títica (Heteropsis flexuosa), cipó timbó-açu ou titicão (Heteropsis jennamii) e cipó-ambé (Phylodendron sp.) com procedimentos básicos relativos à utilização sustentável da espécie no Estado do Amazonas, tendo em vista as práticas já adotadas pelos extrativistas e os resultados das pesquisas científicas;

CONSIDERANDO a prática tradicional de coleta de cipó pelas populações tradicionais e indígenas;

CONSIDERANDO a forma de distribuição geográfica e ecológica da espécie em todo o território amazônico;

CONSIDERANDO os dispositivos na Lei Federal nº. 4.771 de 15 de setembro de 1965, Decreto Estadual nº 10.028 de 04 de fevereiro de 1987, Decreto nº 2.788 de 28 de setembro de 1998, na Lei Estadual nº 2.416 de 22 de agosto de 1996;

CONSIDERANDO, finalmente, o Convênio celebrado entre o IBAMA e a SDS em 06 de agosto de 2003 e a Lei de gestão de florestas públicas, Lei Federal nº. 11.284 de 02 de março de 2006.

RESOLVE:

Art. 1º - Estabelecer procedimentos básicos para o licenciamento ambiental do manejo do cipó-títica (Heteropsis flexuosa), cipó timbó-açu ou titicão (Heteropsis jennamii) e cipó-ambé (Phylodendron sp.) e similares, para fins comerciais, baseados nas práticas tradicionais de coleta sustentável e nos resultados das pesquisas científicas.

Art. 2º - Tornar obrigatória a apresentação da auto-declaração do Plano de Manejo, a ser enviado para o IPAAM, em até 90 dias após a data do embarque do produto em veículo de transporte ou embarcação, na forma do Anexo II desta Instrução Normativa.

Parágrafo 1º - A carga deve ser acompanhada do plano de manejo assinado e datado e a declaração de recebimento do IPAAM.

Parágrafo 2º - Uma cópia do Plano de Manejo assinado e datado (uma cópia deve ficar com o produtor).

Art. 3º - Poderão apresentar Plano de Manejo do cipó: proprietários, arrendatários, detentores de concessão de direito real de uso, moradores de Unidades de Conservação e de Terras Indígenas, detentores de posse mansa e pacífica, de forma individual ou em grupos.

Art. 4º - O Plano de Manejo do cipó deverá conter: (Anexo 1) I - Caracterização geral das áreas de coleta e dos coletores;

II - Croqui da área de coleta com indicação dos acessos, contendo preferencialmente uma coordenada geográfica do interior ou margem da área ou pelo menos uma indicação aproximada dos cursos d'água; outras informações de conhecimento tradicional que permitam a localização das áreas que se encontram no interior ou margem a área;

III - Descrição das boas práticas de manejo do cipó-títica a serem adotadas.

Art. 5º - Consideram-se como boas práticas de manejo do cipó:

- I - Deixar sem coleta todos os fios verdes na planta;
II - Deixar sem coleta os fios que estão enrolados ao tronco da árvore onde está o cipó sem coletar;
III - Não coletar quando a planta apresentar apenas um fio maduro;
IV - Realizar a coleta através da poda ou arrancando os fios mediante torção para evitar a queda da planta;
V - Além do descrito nos itens "I" e "II", deixar sem coletar os fios maduros de acordo com o número que cada árvore hospedeira apresenta:

- a) Metade dos fios maduros para as árvores que tiverem menos de 20 fios;
b) Um terço dos fios maduros para as árvores que tiverem mais de 20 fios;

VI - As plantas de cipó-títica das áreas onde as coletas ocorrerem, deverão passar por um período de descanso de no mínimo 03 anos para permitir a regeneração dos seus fios.

VII - Durante a coleta realizar a marcação de cada árvore coletada, preferencialmente com placas enumeradas, e registrar nas fichas de campo (Anexo II) as informações relativas aos fios coletados para o monitoramento das plantas;

Parágrafo único: em caso de pessoas que não tenham condições de preencher a ficha de campo poderá contar com o apoio de pessoas da família ou da comunidade.

VIII - Durante o período de descanso da área de coleta, as plantas de cipó-títica, cipó timbó-açu, cipó-ambé e similares devem ser acompanhadas para avaliar o sistema de manejo proposto, para o seu constante aprimoramento;

IX - Áreas interativamente coletadas no passado deverão ter um período de descanso de no mínimo 03 anos para facilitar a sua regeneração.

Art. 6º - Para efeito desta Instrução Normativa considera-se:

- a) Fio: mesmo que verguinta, ou pema;
b) Fio maduro: quando já atingiu o chão da mata, é lenhoso e

estrela quando pressionado ou forçado a dobrar;
c) Fo verde quando ainda não atingiu o chão da mata e é dobrado facilmente.

Art. 7º - Para o caso de unidades de conservação estaduais, se o sistema de manejo for uma atividade tradicional, esta poderá ser licenciada pelo órgão ambiental, antes da aprovação do plano de gestão da unidade de conservação.

Art. 8º - Caberá ao IPAAM:

- § 1º - Para os processos de auto-declaração do manejo protocolizados, analisar documentação relacionada nos Art. 4º e § 2º;
§ 2º - Realizar vistorias amostrais com intensidade mínima de 10% para os sistemas de manejo declarados, efetuar a fiscalização, executar o monitoramento e controle do manejo de cipó;

§ 3º - Conceder atestado do cadastro da auto-declaração do manejo
a) O plano de manejo do cipó não requer a realização de inventário prévio e não requer vistoria prévia.

Art. 9º - Caberá às instituições de assistência técnica governamental e não governamental:

§ 1º Disponibilizar apoio técnico para indivíduos e entidades que o necessitem para nortear a elaboração e implementação dos Planos de Manejo.

§ 2º - Promover ajustes ao sistema de manejo proposto conforme os dados e informações levantadas durante a realização de ações de monitoramento e conforme protocolo estabelecido.

§ 3º - Divulgar as boas práticas preconizadas, através de oficinas e material impresso com o intuito de disseminar o modelo proposto e ordenar as atividades de coleta comercial dos cipós.

Art. 10º - No ato do cadastro o produtor deve apresentar ao IPAAM a ficha de coleta (anexo II) contendo as informações relativas aos fios coletados e registro do peso total coletado.

Parágrafo único - o cadastro deve ser feito preferencialmente com apoio de ente governamental, por uma organização social local que deverá manter uma cópia da ficha de coleta por um período mínimo de 05 anos, para seu controle e providências quanto a regeneração da área coletada.

Art. 11º - O coletor de cipó ou comerciante que praticar irregularidades ou silecitudes na condução do Manejo do cipó, ficará sujeito às penalidades legais aplicáveis, além da suspensão da coleta até que os problemas citados sejam resolvidos mediante análise do IPAAM.

Art. 12º - Esta Instrução Normativa entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Gabine do Secretário Executivo da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SDS, em Manaus, 20 de dezembro de 2007.

VIRGILIO MAURICIO VIANA Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

NELTON MARQUES DA SILVA Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas

01749

ANEXO I - ROTEIRO DO PLANO DE MANEJO DE CIPÓ

1. Descrição Geral dos Coletores
Nome do Produtor / Empresa / Associação
Endereço do Produtor / Empresa / Associação
Endereço para Contato
Município
Relação dos Coletores

01749

2. Descrição Geral das Áreas Coletadas
Localização
Categoria da Área
Formas de Uso
Coordenadas geográficas de localização da área
Tipo de Floresta
Ocorrência Hídrica na Propriedade

3. Descrição das Boas Práticas do Cipó

() Deixo todos os fios verdes na planta, sem coletar;
() Deixo os fios que estão enrolados ao tronco da árvore onde está o cipó sem coletar;
() Deixo os fios maduros de acordo com o número que cada árvore hospedeira apresenta:
a) Metade dos fios maduros para as árvores que tiverem menos de 20 fios;
b) Um terço dos fios maduros para as árvores que tiverem mais de 20 fios;
Realizo a coleta para evitar a queda da planta através de:
() poda () arrancando os fios mediante torção () outro
() Não coletar quando a planta apresenta apenas um fio maduro;
() As plantas de cipó-títica das áreas onde ocorrerem as coletas, passam por um período de descanso de no mínimo 03 anos para permitir a regeneração dos seus fios;
Mens. de Transporte
Previd. (comprador do cipó (opcional))
Forma de venda do produto:
() Atacado () Varejo
() Fritado () Outros (especificar)
Declaro para os devidos fins, sob pena da lei, que as informações acima são verdadeiras, sendo do meu conhecimento que a matéria-prima discriminada na ficha de campo (Anexo II) está instalada neste município e que cumpre as estabelecidas pela Instrução Normativa Nº 001/2008 - SDS.
Solicito o cadastro deste plano de manejo pelo IPAAM.
Local Data
Produtor / Presidente Associação

01749

ANEXO II - Ficha de Campo

Produtor Florestal
Identidade
CPF/CNPJ
Endereço
Município
No do Protocolo do Plano de Manejo... Mês Ano 200...
Nome da área de coleta:
Tabela com 6 colunas: No. da árvore, Nome da planta, No. Total de fios, No. de fios verdes, No. fios maduros, No. fios colhidos
Peso total de cipó coletado:
() Com casca () Sem casca
Observações:
Declaro para os devidos fins, sob pena da lei, que as informações acima são verdadeiras.
Local: Data:
Produtor / Presidente Associação

01749

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 002, de 11 de Fevereiro de 2008
Dispõe sobre procedimentos técnicos para elaboração, apresentação, execução e avaliação técnica de Planos de Manejo Florestal Sustentável de Pequena Escala - PMFSP, nas florestas nativas e formações sucessoras, com área inferior a 500 ha, e dá outras providências.
O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL no uso das atribuições que lhe são conferidas, considerando os dispositivos na Lei Federal nº 4.771, de 15 de setembro de 1965; Lei Federal nº 11.284, de 02 de março de 2006; Lei Federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981; Decreto Federal nº 5.975, de 30 de novembro de 2006; Decreto Federal nº 99.274, de 6 de junho de 1990; Resolução Conama nº 378, de 19 de outubro de 2006; Decreto Estadual nº 10.028, de 04 de fevereiro de 1987; Lei Estadual nº 2.416, de 22

de agosto de 1996; considerando, ainda, a necessidade de regular a colheita florestal madeireira, visando o uso sustentável dos recursos naturais renováveis e possibilitando a inclusão sócio-ambiental no Estado, resolve:

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Estabelecer normas e procedimentos que disciplinam a apresentação, tramitação, acompanhamento e condução das atividades de Plano de Manejo Florestal Sustentável em Pequena Escala - PMFSPE para licenciamento da colheita de produtos madeireiros, no âmbito do órgão s vinculados à SDS.

Art. 2º - Entende-se para efeito desta IN os seguintes termos:

I - Proprietário: que possui ou detém a posse legal da terra;
II - Arrendatário: locatário ou contratante, que recebeu do proprietário, por meio de contrato firmado entre as partes, por tempo e preço determinado, o uso e gozo do bem imóvel onde se vai realizar o manejo;

III - Possessor ou ocupante: aquele que ocupa ou detém pacificamente a posse de área rural;
IV - Colheita florestal: atividade composta pelas ações de: corte de árvores; desgalhamento; traçamento; extração; processamento; transporte local; carregamento e descarregamento;

V - Proponente: pessoa física ou jurídica que solicita ao IPAAAM a análise e aprovação do PMFSPE e que após a aprovação tornarse-á Empreendedora do PMFSPE;

VI - Empreendedor: pessoa física ou jurídica, ou seus sucessores no caso de transferência, em nome da qual é aprovado o PMFSPE e que se responsabiliza por sua execução;

VII - Intensidade de colheita: volume comercial das árvores derrubadas para aproveitamento expresso em metros cúbicos por unidade de área;

VIII - Área do Plano de Manejo: área onde serão realizadas as atividades pertinentes ao manejo florestal, incluindo as áreas de preservação permanente (APP);

IX - Área de efetivo manejo - área do plano de manejo que pode efetivamente ser explorada, considerando a exclusão das áreas de preservação permanente e outras áreas protegidas;

X - Área de Preservação Permanente: área protegida com uma função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

XI - Área de Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, passível de uso sustentável dos recursos naturais;

XII - Área destinada a outros usos: área da propriedade destinada a prática de agricultura, pecuária e outros usos econômicos;

XIII - Plano Operacional Anual (POA): documento que contém o projeto de colheita florestal a ser apresentado anualmente ao IPAAAM;

XIV - Circunferência à altura do peito (CAP): é a circunferência / rodo da árvore medido a 1,30 metros do solo;

XV - Relatório de Pós-Colheita: documento encaminhado ao IPAAAM, com a descrição das atividades realizadas em toda a APM e o volume colhido no ano anterior;

XVI - Datum: conjunto de pontos e seus respectivos valores de coordenadas, que definem sistema geodésico de referência.

Art. 3º - São passíveis de aplicação dos procedimentos desta Instrução Normativa os PMFSPE com área do manejo florestal inferior a 500 hectares, sem a utilização de máquinas para o arraste e transporte de toras.

§ 1º - No transporte de madeira serrada, poderá ser admitida a utilização de máquinas com até 85 CV de potência.

§ 2º - Quando prevista a utilização de máquinas ou equipamentos para o arraste e/ou transporte de toras ou que tenham motor com potência superior a 85 CV o PMFSPE deverá seguir as normas prescritas na Instrução Normativa genérica sobre PMFS da SDS.

Art. 4º - Para fins desta Instrução Normativa, a intensidade máxima anual de colheita não deverá exceder um metro cúbico por hectare (1,0 m³/ha) referente à área de efetivo manejo;

Art. 5º - Só será admitida a protocolização de um (01) PMFSPE para cada proprietário, arrendatário, possessor ou ocupante de áreas rurais.

CAPÍTULO II - DO PLANO DE MANEJO FLORESTAL SUSTENTÁVEL

Seção I - Da apresentação

Art. 6º - O PMFSPE a ser apresentado ao Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAAM, em meio digital e impresso, para efeito de licenciamento ambiental e autorização de colheita florestal, deverá conter os seguintes documentos básicos e informações obtidas através de levantamento de campo:

I - Mapa simplificado da área rural com base nas coordenadas geográficas (Lat^o e Long^o) utilizando GPS configurado no Datum SAD69 contendo:

a) limites da área total da propriedade com suas coordenadas geográficas;

b) indicação aproximada dos cursos d'água (rios, igarapés, lagos) que cortam ou margeiam a área total da propriedade e os limites aproximados das áreas de preservação permanente;

c) limites da área a ser estabelecido o plano de manejo com as suas coordenadas geográficas;

d) limites da área destinada à reserva legal, com suas coordenadas geográficas, que pode ser sobrepor parcial ou integralmente a área do plano de manejo;

e) indicação aproximada da entrada e do comprimento da trilha principal de inventário;

f) identificação de pelo menos dois pares de coordenadas geográficas de locais conhecidos do sistema de trilhas de orientação; e

g) limites da área destinada a outros usos.

II - Inventário das árvores das espécies de interesse para fins de colheita (árvores mães) com circunferência à altura do peito (CAP) igual ou superior a 157 cm, contendo:

a) nome comum e científico da espécie;

b) número de identificação de cada árvore;

c) altura comercial estimada (comprimento aproveitável da árvore);

d) CAP;

e) coordenadas X e Y das árvores posicionadas de acordo com o sistema de trilhas de orientação;

f) volume por árvore, por espécie e volume total; e

g) mapa de localização com as trilhas de orientação e posicionamento das árvores destinadas a colheita

III - Inventário das árvores filhas e netas com no mínimo duas árvores da mesma espécie identificada para fins de colheita com CAP entre 60 e 157 cm, contendo:

a) nome comum e científico da espécie;

b) número de identificação de cada árvore;

c) CAP; e

d) coordenadas X e Y das árvores posicionadas de acordo com o sistema de orientação;

Obs: As filhas e netas de uma colheita não podem ser cadastradas para novas colheitas e devem ser mantidas plaquetadas

IV - Relação das espécies a serem colhidas, em ordem decrescente de interesse do detentor na forma do Anexo V

§ 1º - O IPAAAM poderá aceitar a apresentação do PMFSPE somente na via impressa em caso de produtores com dificuldades de apresentar de forma digital.

§ 2º - Caso não seja encontrada a quantidade de árvores filhas e netas de cada espécie, conforme o inciso III, somente poderá ser extraída até 50% das árvores de interesse para fins de colheita destas espécies.

Art. 7º - Fica estabelecida a Circunferência Mínima de Colheita (CMC) de 157 cm para todas as espécies para as quais ainda não se estabeleceu a CMC específica.

Parágrafo Único - O IPAAAM poderá acatar as propostas de alteração da CMC, e do CAP das filhas e netas, com amparo em documentos técnico-científicos e considerando conjuntamente os seguintes aspectos:

I - as características ecológicas que sejam relevantes para a sua regeneração natural;

II - o uso a que se destinam.

Art. 8º - Deverá ser evitada a concentração da colheita em pequenas áreas para evitar a formação de grandes clareiras.

Seção II - Da protocolização

Art. 9º - Deverão acompanhar o PMFSPE, no momento de sua protocolização junto ao IPAAAM, os seguintes documentos:

I - Requerimento Único para formalização do processo (Anexo I) e Cadastro da atividade. (Anexo II);

II - Documento de propriedade, ocupação ou uso do imóvel;

a) Registro de propriedade, de aração ou título de posse/ocupação/uso expedida pelo órgão federal ou estadual competente ou municipal, em terras pertencentes ao município; ou

b) Declaração de ocupação (Anexo III) assinada por dirigente de Associação, Cooperativa, Sindicato ou Comunidade Rural, legalmente constituída que ateste que o possessor/ocupante reside e utiliza a gleba rural há mais de 5 (cinco) anos e que - inexistente contestação por terceiros sobre esse direito;

III - Plano Operacional Anual - POA contendo a especificação das atividades realizadas em toda a APM no período de um ano;

IV - Ato declaratório de responsabilidade pelo emprego das boas práticas de manejo florestal (Anexo VI).

V - Anotação de Responsabilidade Técnica, conforme o art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77, do responsável pela elaboração e pela assistência técnica do PMFSPE.

§ 1º - Nos casos previstos na alínea b do inciso 2 deste artigo, que tenham plano de manejo florestal de pequena escala licenciado, havendo contestação de dominialidade do imóvel a licença de operação será suspensa até que as pendências sejam resolvidas.

§ 2º - Quando localizado em áreas de Unidades de Conservação, o proponente do PMFSPE deverá apresentar um documento de anuência emitido pelo órgão gestor, atestando que o mesmo está em acordo com o Plano de Gestão da UC.

§ 3º - Em não havendo Plano de Gestão aprovado, o órgão responsável pela gestão da UC pode autorizar a implementação de PMFSPE a título transitório.

CAPÍTULO II - DAS PRÁTICAS DE MANEJO FLORESTAL

Art. 10 - O inventário florestal deverá contemplar:

I - Sistema de trilhas de orientação.

a) as trilhas ou picadas de orientação deverão ser mantidas abertas perpendicularmente a cada 50 m e demarcadas de acordo com a distância até a trilha principal;

b) as trilhas de orientação deverão apresentar, em seu início, um piquete de balizamento que possibilite sua localização;

II - Plaqueamento das árvores.

a) Cada árvore definida como "mãe", deverá receber uma plaqueta de identificação, facilmente visível, que especifique o ano de realização do inventário e a numeração da árvore;

b) As árvores tidas como filhas e netas deverão receber uma plaqueta de identificação com o ano de realização do inventário e a numeração da árvore

Art. 11 - Procedimentos de corte das árvores:

I - O corte das árvores deverá ser efetuado a uma altura mínima do solo, com fins de possibilitar um maior aproveitamento da tora e minimizar os riscos de acidentes;

II - As árvores deverão ser cortadas de modo a minimizar o impacto na floresta;

III - A plaqueta de identificação de cada árvore, após a sua derrubada, deverá ser afixada no respectivo loco, de forma a permitir sua verificação por ocasião das vistorias.

Art. 12 - Procedimentos de segurança no trabalho:

I - Efetuar o corte de cipós nas árvores a serem colhidas, preferencialmente com 1 ano de antecedência.

II - Fazer os caminhos ou rotas de fuga na hora da colheita da árvore;

III - Utilizar os Equipamento de Proteção Individual - EPI;

IV - Realizar a manutenção de equipamentos;

CAPÍTULO III - DO LICENCIAMENTO

Seção I - Da análise técnica

Art. 13 - A análise técnica do PMFSPE observará as diretrizes técnicas expedidas pelo IPAAAM e concluirá no seguinte:

I - aprovação do PMFSPE;

II - indicação de pendências a serem cumpridas para dar seqüência à análise do PMFSPE; ou

III - não aprovação (indeferimento) do PMFSPE.

Art. 14 - Protocolizado o processo, caberá ao IPAAAM:

I - Analisar a documentação constante no processo;

II - Realizar vistorias, fiscalização, monitoramento e controle do PMFSPE protocolizado, de acordo com as normas internas; e

III - Emitir a respectiva Licença de Operação (LO) junto com a

Autorização de Colheita Florestal -ACOF, discriminando as espécies florestais com os respectivos números das árvores a serem colhidas e volumes totais por espécie.

IV - Fica dispensada a expedição de Licença Prévia (LP) e Licença de Instalação (LI) para PMFSPE, devendo ser expedida apenas a Licença de Operação (LO).

§ 1º - Os PMFSPE elaborados por instituições públicas ou organizações não-governamentais com as quais o IPAAAM mantenha Termo de Cooperação Técnica, estarão dispensados da vistoria prévia.

§ 2º - O IPAAAM poderá, a seu critério e a qualquer momento, realizar vistorias nos PMFSPE e verificadas irregularidades, tomar as providências para as medidas legais cabíveis, conforme disposto no Art. 69-A da Lei nº 9.605/98

Art. 15 - Deverá constar na Licença de Operação que esta não implica nem direta nem indiretamente o reconhecimento de propriedade da terra.

Seção II - Da validade

Art. 16 - A Licença de Operação expedida terá validade de dois anos.

Art. 17 - Para a renovação da Licença de Operação, o detentor do PMFSPE deverá apresentar um novo POA e um relatório pós-colheita (Anexo VII), de acordo com o prazo de execução do POA anterior, contendo a relação de árvores abatidas, as árvores remanescentes e os tratamentos silviculturais realizados, caso tenham sido solicitados por ocasião da vistoria da licença anterior.

Parágrafo único - O novo POA e o relatório pós-colheita deverão vir acompanhados da devida Anotação de Responsabilidade Técnica do responsável pela assistência técnica florestal.

Art. 18 - Os procedimentos de vistorias e fiscalizações dos PMFSPE serão definidos pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAAM, no prazo de 90 dias após a publicação desta IN.

CAPÍTULO IV - DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 19 - O detentor que praticar irregularidades ou ilícitos na condução do PMFSPE ficará sujeito às penalidades previstas no ato declaratório (Anexo VI) e em outros dispositivos legais aplicáveis, terão o PMFSPE suspenso até que sejam sanadas as supracitadas, mediante análise e aprovação do IPAAAM.

Art. 20 - O cancelamento do PMFSPE não exime seu detentor das sanções e penalidades legais, inclusive a instauração de inquérito civil e a competente ação penal pelo Ministério Público Estadual.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21 - Uma placa de identificação do PMFSPE com dimensões mínimas de um metro por um metro (1m x 1m) deverá ser afixada na entrada principal da área rural (Anexo VIII), contendo no mínimo as seguintes informações:

I - Nome da propriedade;

II - Nome do requerente do PMFSPE;

III - Tamanho da área do plano de manejo e suas respectivas coordenadas geográficas;

IV - Número do processo do PMFSPE junto ao IPAAAM.

Art. 22 - A transferência do PMFSPE para outro detentor dependerá de:

I - apresentação de documento comprobatório da transferência, firmado entre as partes envolvidas, incluindo cláusula de transferência de responsabilidade pela execução do PMFSPE;

Parágrafo único: O PMFSPE é intransferível quando situado em área de posse.

Art. 23 - Para fins desta Instrução Normativa, será admitido o uso de GPS de navegação.

Art. 24 - Os PMFSPE em fase de elaboração poderão ser admitidos, com o uso da IN SDS Nº. 001/2006 para fins de protocolo no IPAAAM, até o prazo de 60 dias, após a publicação desta IN.

Art. 25 - Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

VIRGÍLIO MAURÍSIO VIANA

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável

NELTON MARQUES DA SILVA

Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Estado do

Amazonas

01750

Anexo I - REQUERIMENTO ÚNICO

Ilmo. Sr. Presidente do Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas - IPAAAM

1. Identificação:

Processo n.º:

Razão Social/Nome:

CNPJ/CPF: Inscrição Estadual (SEFAZ-AM):

Endereço:

Bairro: Município: UF:

CEP: Fone/Fax:

2. Representante Legal:

Nome:

CPF: CI(RG Nº): Órgão Expedidor:

Endereço:

Fone/Fax:

Município: CEP: UF:

3. Atividade: Plano de manejo florestal Sustentável em Pequena Escala - PMFSPE
Código da Atividade: 0203

4. Objeto do Requerimento:

() Inscrição no Sistema Estadual de Licenciamento de Atividades com Potencial de Impacto - SELAPI

() Solicitação de Licença de Operação - LO

() Renovação da Licença de Operação - LO Nº

() Solicitação de Declaração de Inexigibilidade

Para tanto, estamos encaminhando Guia de Recolhimento quitada referente a taxa de expediente, e documento(s) anexo(s).

